
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Data: 06/12/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Referência: Mem. 070/2019 – SEMAD

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596, Port. 003/2019

Ementa: ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019.

I. DO RELATÓRIO

Fora solicitado a esta Procuradoria parecer referente à possibilidade de Prorrogação do Contrato nº **210/2019**, para o fim específico de prorrogação da vigência.

Juntou-se ao memorando: justificativa de prorrogação e memorando nº 070/2019.

É o relatório.

Encaminhado o expediente a esta Procuradoria, coube, então, análise.

II. DO PARECER

Fora verificado que o Contrato em questão preenche todos os requisitos instituídos pela Legislação vigente, em especial o disposto no art. 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

A solicitação do presente parecer foi acerca da possibilidade de Prorrogação do Contrato n. 210/2019, firmado com a empresa **DOMINGUES E SAMPAIO LTDA**, tendo como objeto do contrato a Contratação de Empresa para Aquisição de Peças e Serviços de Manutenção na Frota das Motos para atender a Prefeitura Municipal de Redenção, do Processo Licitatório nº053/2019 e Pregão Presencial nº023/2019.

O presente Contrato terá seu prazo de vigência até o dia 31 de dezembro de 2019, sendo necessário prorrogá-lo por mais 12 (doze) meses para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela Contratada.

Faz-se necessário, para o exame da prorrogação pretendida, a classificação do objeto contratual quanto a sua natureza. Neste sentido, nota-se,

conforme exposto na justificativa, que os serviços prestados revestem-se de caráter de continuidade, ou seja, são de natureza contínua.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza não pode ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da lei 8.666/93 em seu Art. 57, inciso II e, percebe-se, que no caso em tela a prorrogação não acarreta a extrapolação desse limite.

Pode-se observar ainda, que está exposto no próprio contrato a possibilidade de prorrogação, fazendo alusão ao previsto no Art. 57, II, da lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Importante destacar que a manutenção da frota de motocicletas de diversas marcas pertencentes à frota operacional da Prefeitura de Redenção, constitui-se necessária e de imprescindível continuidade, devido as constantes necessidades de realização de serviços de mecânica em geral, visando manter as unidades em perfeitas condições de uso a qualquer tempo, com segurança e, exigindo, desta forma, veículos em perfeito estado de conservação e utilização.

Vale ressaltar ainda, que na proposta está exposto que o valor pactuado inicialmente não sofrerá alteração, conforme concordância da empresa contratada, ou seja, permanecerá o mesmo, fato este que demonstra não haver impedimento ao aditamento contratual, seja legal ou financeiro.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

a) O contrato nº 210/2019, para fins de Contratação de Empresa para Aquisição de Peças e Serviços de Manutenção na Frota das Motos para atender a Prefeitura Municipal de Redenção, do Processo Licitatório nº053/2019 e Pregão Presencial nº023/2019, está de acordo com a Lei 8.666/93, podendo ser prorrogado, confeccionando seu respectivo termo aditivo, ressaltando que o mesmo

não poderá exceder ao limite de 60 (sessenta) meses, conforme dispõe o Art. 57, II da Lei de Licitações;

É o parecer, s.m.j.

Redenção (PA), 06 de Dezembro de 2019.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
OAB/PA 22.596 - Port. 003/2019